



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161101 - SP
(2018/0247429-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
PAULA CANHEDO AZEVEDO E OUTRO(S) - DF021514
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : INCORP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
SAULO MARTINS MESQUITA - DF044421
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de março de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161101 - SP
(2018/0247429-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
PAULA CANHEDO AZEVEDO E OUTRO(S) - DF021514
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : INCORP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
SAULO MARTINS MESQUITA - DF044421
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOTEL NACIONAL S/A contra acórdão que rejeitou anterior recurso integrativo, assim ementado (e-STJ fl. 2.021):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.*
- 2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta o embargante que o acórdão teria sido omissivo, ao argumento de que houve ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais e enfatiza que *"não restou esclarecido nesse julgamento a contrariedade da coisa julgada e, via de consequência o fato de preterir a Falência da Petoforte/Securintest Holding em relação aos credores trabalhista "preferenciais" da Falência da VASP S/A, os quais encontram-se habilitados no Quadro Geral de Credores da sociedade falida VASP S/A"* (e-STJ fl. 2.035).

Reafirma que os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário foram preenchidos, em especial a demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à coisa julgada.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 2.043-2.051 E 2.052-2.058.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 25/11/2021 (e-STJ fl. 2.032), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 2/12/2021 (e-STJ fl. 2.034).

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, trata-se de novos embargos de declaração, sendo certo que, por ocasião do julgamento do recurso anterior, foram afastados os vícios apontados pelo embargante, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

A insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...) EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE "OMISSÃO". VÍCIO INEXISTENTE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A insurgência deduzida nestes embargos de declaração expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento e o intento de rediscutir questões que já foram objeto de análise e decisão no acórdão embargado, desiderato que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

2. Insiste a Embargante na alegação de que o acórdão impugnado pelos embargos de divergência teria examinado o mérito do recurso especial, quando ficou claro no voto condutor do julgado que "o acórdão embargado nem sequer conheceu do agravo interno, sob o entendimento de que "não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da

Súmula 182/STJ." Assim, é notório que não houve enfrentamento do mérito da controvérsia no acórdão que julgou o recurso especial."

3. A mera reiteração da insurgência, repetindo os mesmos argumentos, denota manifesto intuito protelatório, beirando a uma litigância de má-fé, o que enseja a aplicação de multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da Embargante a pagar aos Embargados multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1380817/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração, aplicando ao embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE no CC 161.101 / SP

Número Registro: 2018/0247429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00507008320055020014 00705202520138260100 00742012320018260100 507008320055020014
705202520138260100 742012320018260100

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no RE

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

PAULA CANHEDO AZEVEDO E OUTRO(S) - DF021514

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

INTERES. : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : INCORP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203

SAULO MARTINS MESQUITA - DF044421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

PAULA CANHEDO AZEVEDO E OUTRO(S) - DF021514

JOSE ALVES PAULINO - DF035078

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : INCORP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
SAULO MARTINS MESQUITA - DF044421
VITOR GUIMARÃES MATOS SANTOS - RJ219143
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2022